

ILMA. DRA. GEOVANA MARIA CORDEIRO – M.D. PRESIDENTE SUPLENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

OBRA 7 ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos Processo Licitatório em epígrafe, neste ato por seu representante legal, igualmente qualificado na documentação já acostada ao feito, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. S. para apresentar

CONTRA RAZÕES E IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

opostos pela empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão dessa Douta Comissão, indeferindo o “**recurso administrativo**” pela mesma interposto, o fazendo com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I – DA DECISÃO ATACADA

Primeiramente, antes mesmo de adentrar em quaisquer das demais questões, de fato, de mérito e de direito, insta aduzir a correção, acerto, clareza e acima de tudo, perfeita aplicação da legislação respectiva, fazendo, de forma definitiva, às partes, em relação ao presente procedimento licitatório e respectivas divergências levantadas, tão somente a tão benfazeja **JUSTIÇA**, e em tal condição, referida decisão não enseja qualquer reparo.

Observe-se que essa Douta Comissão, ao julgar o Recurso interposto pela empresa ora Agravante, não só apreciou todas as arguições do apelo, e portanto não se omitiu em quaisquer das suas obrigações judicantes, fundamentou a decisão com precisão e certeza, sem qualquer contradição e por fim, não deixou tópico, ponto ou item obscuro, retirando assim, qualquer amparo ou fundamento para a interposição dos presentes

Embargos de Declaração, os quais desde logo veementemente impugnados e improcedentes, na essência.

Na decisão, essa Douta Comissão assim a fundamentou:

V - DO MÉRITO

**V-1) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE
COMPROMISSO - VÍCIO SANÁVEL.**

Ao primeiro item do apelo, de pronto essa Douta Comissão entendeu a ausência do mencionado documento, como da única maneira que podia, qual seja, como “**vício sanável**”, até porque o próprio acervo comprovado está em nome do engenheiro responsável técnico da empresa signatária, portanto, condição já previamente comprovada e portanto arguição infundada que não merecia, de fato como não mereceu, decisão diferente, impondo-se, portanto, a total manutenção da mesma, que é pelo que pugna a ora signatária.

Seguindo, confirmou a decisão:

**V.2) DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECO-
NÔMICO FINANCEIRA**

Considerando que a análise da qualificação econômico-financeira foi realizada pela Contabilidade, esta Comissão

....

Nessa seara, outra providência não poderia ter sido adotada por essa Douta Comissão, que a de acatar o posicionamento do órgão especializado em tal análise, qual seja, do Departamento de Contabilidade do Município, e este, conforme transcrito e parte da fundamentação da decisão, concluiu:

Ademais, para registro, importante atentar para o fato de que, nos documentos enviados na fase de habilitação, às fls. 374 do protocolo nº. 44851/2022, o **índice de Solvência foi apresentado, conforme Livro Diário nº. 6.**

Portanto, providência devida e integralmente suprida pela empresa signatária, impondo-se, como de fato impôs, o total indeferimento do apelo, no particular, em decisão aliás, que também nesse sentido não enseja qualquer reparo.

**II – DO TOTAL DESCABIMENTO DO ORA
IMPUGNADO APELO**

A via optada pela empresa embargante, portanto dos ora impugnados Embargos de Declaração, devem seguir a própria disposição legal que instituiu tal modalidade de apelo, qual seja, o Art. 1.022 do Código de Processo Civil, que em Capítulo específico assim prevê:

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os caminhos então, por imposição legal, para o manuseio dessa modalidade de insurgência, são claros, portanto restritos à presença, na decisão que pretende combater, de requisitos específicos, quais sejam, da presença de obscuridade ou contradição, omissão ou ainda para corrigir erro material, ENTRETANTO E COM TODO O RESPEITO, nenhum desses requisitos se apresentam na decisão contra a qual se insurge a ora embargante, e portanto, o remédio é inadequado, ou no mínimo inapropriado / inaplicável.

Observe-se que a empresa embargante pretende discutir o mérito da decisão através de Embargos de Declaração, para o que efetiva e legalmente, tal medida não se presta e portanto, inaplicável ao caso concreto e portanto imprestável ao fim intentado, de ver referida decisão reformada.

Enfatizando, de se evidenciar que a empresa embargante começou extensa abordagem para afirmar que a signatária não observou o prazo para a interposição das contrarrazões de recurso, entretanto FOI ELA QUEM NÃO OBSERVOU AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE TRATAM DO TEMA, como adiante se verá de forma específica, e que estabelece os prazos para tal modalidade de medida,, “**EM DIAS UTEIS**” – vide Art. 109 da Lei 8666/93.

Na sequência passou a se debater na questão da alegada declaração de responsabilidade técnica, portanto fora das estreitas condições da via adotada, para ver reformada a decisão que teve a apresentação posterior de tal documento, **COMO VÍCIO SANÁVEL**, e portanto, nova arguição de mérito absolutamente divorciada das condições legalmente previstas para a utilização do remédio processual optado, que no presente caso então, novamente descabido, infundado, equivocado e improcedente.

E por fim, no requerimento e portanto na conclusão dos ora impugnados Embargos de Declaração, culmina a empresa embargante por pugnar pela reforma da decisão, atacando o mérito da mesma, portanto pela via inapropriada, sem qualquer relação com os requisitos para o manejo de tal apelo, e portanto, porque divorciado

das próprias condições legais para a sua interposição, não se prestam à intentada reforma da decisão contra a sua se insurge, pelo que também impugnado, protestando a empresa signatária pelo não conhecimento do mesmo.

Acerca do tema, as inúmeras Cortes Pátrias já firmaram pacífica e remansosa jurisprudência, inclusive através da Suprema Corte, senão vejamos:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 89278 SE 0001696672004405850001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração devem atender a certos requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. À inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se sua inadmissibilidade.

2. ...

3. ...

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Acórdão UNÂNIME - Publicação / Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 01/12/2009 - Página: 204 - Ano: 2009

Evidências nossas.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.310 - DF (2007/0124367-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : GTECH BRASIL LTDA ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS

INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de abril de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Relator

Evidências nossas.

Portanto e por flagrantemente inaplicáveis os presentes Embargos de Declaração ao fim intentado pela empresa embargante, que é o de ver, no mérito, reformada a decisão contra a qual se insurge, fundamentalmente porque impresentes no manejo, os requisitos legais para sua postulação, pugna a empresa signatária pela total rejeição dos mesmos, na modalidade de “**desconhecimento**” **por parte dessa Douta Comissão, posto que interposto sem os requisitos legais para tanto.**

III – NO MÉRITO

No mérito, caso os presentes Embargos ultrapassem a barreira intransponível do descabimento, porque destituídos das condições legalmente impostas para o seu manejo, e venha a sofrer análise de mérito, o que não espera a empresa

signatária, nessa seara então, por cautela, impugna todas as alegações da insurgência e rechaça todos os pedidos nela expendidos, para culminar por requerer à essa Douta Comissão, que INDEFIRA TOTALMENTE A INSURGÊNCIA, mantendo incólume a decisão que manteve a regular e correta habilitação da empresa signatária, no certame em questão.

E, às descabidas, infundadas e improcedentes alegações do ora impugnado apelo, aduziu a empresa embargante, em que pese totalmente divorciada dos requisitos legais para o manejo de tal apelo, senão vejamos:

III – a – da alegada intempestividade

A empresa embargante gastou mais de 50% (cinquenta por cento) dos argumentos que lançou na ora impugnada insurgência, para dizer que a empresa signatária protocolou as contrarrazões no sexto dia, quando e pela lei tinha apenas 5 (cinco) dias para fazê-lo.

Em tal arguição então, ou faltou à empresa embargante, conhecimento em relação às disposições legais que regulam as medidas em procedimentos administrativos, ou no mínimo equivocou-se / perdeu-se nos próprios e descabidos argumentos, senão vejamos:

A manifestação / resposta a recursos está prevista na Lei 8.666/93 – Lei das Licitações Públicas, em seu Art. 109, que “**in verbis**” diz”:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias

úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ênfases nossas.

A empresa signatária protocolou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa embargante, no dia 19/09/23, tendo sido notificada dia 13 do mesmo mês e ano, considerando o fim de semana de 16 e 17 de setembro, protocolizando a resposta no dia 19, terça-feira, **O FEZ NO 4º. QUARTO DIA**, portanto não havendo que se falar em intempestividade.

Fundamento descabido do apelo, no particular, que certamente não haverá de receber qualquer consideração por parte dessa Douta Comissão, pelo que e por totalmente infundado, de pronto, a empresa signatária veementemente impugna, rechaçando o pleito nele amparado.

III – b – do alegado não atendimento do edital

Em que pese tratar-se, a arguição, de condição não operada no presente processo licitatório, novamente se debate em tais argumentos, a empresa embargante, e como já dito, em capítulo que não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e portanto sequer válida qualquer possibilidade de discussão pela via recursal manejada.

Por cautela, a questão suscitada foi prontamente suprida pela empresa signatária, condição aliás claramente evidenciada na decisão ora atacada, atribuída pela Comissão, como **“vício sanável” e aliás, já sanado**.

Condição que pelo já exposto nas razões anteriores, porque divorciada das condições que permitem ou possibilitam a interposição de Embargos de Declaração, nos mesmos não podem ser apreciadas, impondo-se em consequência, a total manutenção da decisão atacada, que é pelo que também pugna a ora signatária.

III – c – participação de profissionais diversos na Comissão

Indaga-se a empresa signatária, onde estão, em tal arguição, as condições legalmente impostas de contradição, obscuridade ou omissão na decisão quando fala que foi manejada por diversos profissionais.

Obviamente todas as pessoas que participaram e participam do presente processo licitatório então investidas os poderes para tanto e dessa forma, independentemente de quem esteja oficialmente destacado para o ofício, não cabe à empresa Embargante, suscitar qualquer dúvida à respeito, muito menos utilizar como fundamento de embargos de declaração, o que sequer e por todo o exposto, não faz sentido.

III – d – pareceres que balizaram essa Douta Comissão e ampararam a decisão

Os pareceres emitidos e que balizaram o posicionamento dessa Douta Comissão e posteriormente ampararam a decisão ora atacada, foram emitidos por pessoas de setores balizados dessa Prefeitura e que não comportam qualquer discussão

ou ainda, ataque de qualquer espécie, até porque e com propriedade esclareceram as questões anteriormente suscitadas pela empresa agravante.

Ademais e como todas as demais arguições da ora impugnada insurgência, tais alegações além de improcedentes, não se encontram dentro daquelas legalmente previstas para a utilização dos presentes e impugnados embargos de declaração, pelo que igualmente impugnados de forma veemente pela empresa signatária, que por consequência rechaça os pleitos nelas amparados.

Desconsiderem-se as menções e indefiram-se os pleitos nelas amparados.

IV – DA CONCLUSÃO

Considerando então o fato de que a empresa embargante está manejando remédio processual sem entretanto observar os estreitos limites legalmente impostos como requisitos para o respectivo manejo, acabou por si só, a mesma, fadando a insurgência ao total descabimento, pugnando então a empresa signatária, pelo desconhecimento, por parte dessa Douta Comissão, dos presentes e ora impugnados Embargos de Declaração, principalmente e porque, por tais razões, não podem ultrapassar a intransponível barreira do descabimento ou do legalmente desamparado.

No mérito da mesma forma improcedem, por todas as razões acima, aliás, frente ao descabimento da medida, por não preencher os requisitos legais para seu manejo, por cautela igualmente impugna a empresa signatária, as razões de mérito do apelo, pugnando pelo igual e total indeferimento da insurgência.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna a empresa signatária, pelo **TOTAL DESCONHECIMENTO** dos presentes e impugnados Embargos de Declaração, opostos pela empresa embargante, porque aos mesmos faltou a presença dos requisitos legais possibilitando sua utilização, e por conseguinte, sequer podem ser conhecidos por essa Douta Comissão, pedido nesse sentido que registra a empresa signatária.

Sucessivamente e caso o apelo ultrapasse o total descabimento do seu manejo, já abordado à exaustão nos itens acima, e venha a sofrer análise de mérito, o que não espera a empresa signatária, nessa seara também e pelas razões acima, pugna a mesma pelo total indeferimento do apelo, porque além de ausentes os requisitos para a interposição da própria medida, as demais razões lançadas também são infundadas, descabidas, aleatórias e flagrantemente improcedentes, não se prestando à intentada reforma da justa, sábia e absolutamente correta decisão contra a qual se insurge.

Por fim, entretanto não menos importante, para arrematar e encerrar qualquer possibilidade de reforma da decisão atacada, a mesma foi proferida por essa Douta Comissão, validada pela Ilustre Presidente e por fim, totalmente homologada / chancelada pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, a retirar da mesma, qualquer

possibilidade de reforma, notadamente, pela equivocada via utilizada, e também por isso veementemente impugnada.

Pelo exposto e protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, caso essa Douta Comissão entenda pela instrução do presente apelo, tanto pela oitiva do representante legal da empresa embargante, de testemunhas, cujo rol requer a apresentação no momento processual oportuno, juntada de novos documentos e demais legalmente permitidas.

Portanto, mantenha-se a decisão atacada, nos termos em que proferida, porque da mesma emana efetivamente o acerto, a correção, o justo e acima de tudo faz às partes, a tão almejada

J U S T I Ç A !

Termos em que
P. deferimento

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

OBRA 7 ENGENHARIA LTDA. – ME.
Representante Legal